



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5681

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)

Desembargador Federal ABEL GOMES, em decorrência da sugestão de conexão com os processos vinculados à “Operação Calicute”, indicados no Relatório de Prevenção.

Constou da referida informação da Divisão de Distribuição que na decisão de desmembramento do Inquérito 0100523-32.2017.4.02.0000 Sua Excelência o Desembargador Federal ABEL GOMES declarou impedimento em relação a recursos e writs eventualmente interpostos e este Habeas Corpus poderia configurar a referida hipótese, tendo em vista que o Paciente era um dos investigados no Inquérito supracitado.

Encaminhado o feito ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES, adveio a decisão de fls. 112/115, proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, que se encontra substituindo o Desembargador Federal ABEL GOMES em gozo de férias.

Referido decisum está vazado nos seguintes termos:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado no plantão judicial (22/12/2017) em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ nos autos n.º 0509581-17.2017.4.02.5101, que não deferiu conversão de prisão preventiva em domiciliar em favor do paciente JORGE LUIZ RIBEIRO e através das decisões acostadas por cópia às fls. 38 e 52 postergou tal análise para após a cirurgia e antes da alta hospitalar, à luz das eventuais recomendações médicas que fossem apresentadas.

Sustentam os impetrantes, que a prisão domiciliar seria essencial à recuperação de cirurgia no joelho realizada por autorização do próprio MM. Juízo impetrado, conforme decisão por cópia às fls. 38.

Asseveram que a unidade prisional onde fora preventivamente custodiado (Cadeia Pública José Frederico Marques) não possuiria condições adequadas para o tratamento ambulatorial pós-operatório.

Às fls. 91/94 o em. Presidente desta Corte deferiu parcialmente a liminar para que o paciente permanecesse em regime hospitalar até 08/01/2018, ocasião na qual o pedido de prisão domiciliar seria então novamente submetido ao MM. Juízo *a quo*.

Findo o recesso, houve distribuição por prevenção a este gabinete, conforme informação de fl. 108.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5682

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)**

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que despacho nos autos em decorrência do afastamento justificado do Em. Relator, Desembargador Federal ABEL GOMES, por motivo de férias regulamentares.

Segundo consulta aos autos originário deste writ (n.º 0509581-17.2017.4.02.5101), outras 3 (três) decisões mais recentes foram proferidas pelo MM. Juízo da 7ª Vara federal Criminal/SJRJ em 08 e 09/01/2018.

Primeiro às fls. 4751/4752 determinou-se a expedição de ofício à unidade prisional, para que informasse se dispõe ou não de condições para oferecer o tratamento pós-operatório recomendado, mantendo-se o paciente no estabelecimento hospitalar, nos moldes da decisão liminar desta Corte.

No mesmo dia 08/01/2018, às fls. 4758/4759, o MM. Juízo *a quo*, diante de informações transmitidas pelo Hospital no qual internado o paciente, no sentido de que teve alta hospitalar e que familiares tinham a intenção de retirá-lo daquela unidade médica, revogou a decisão de fls. 4751/4752 e determinou seu imediato retorno à unidade prisional.

E em 09/01/2018 (fls. 4765/4767), indeferiu pedido de reconsideração determinando, dentre outras medidas: "*o imediato retorno ao estabelecimento prisional, na forma da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que decretou a prisão do requerente.*".

Nessa última decisão houve o expresse indeferimento do pedido de prisão domiciliar, destacando-se: "*... não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão domiciliar, uma vez que o custodiado não se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, conforme previsto no inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal. Em sentido diametralmente oposto, a alta hospitalar indica o pleno restabelecimento do requerente.*"

Como se percebe, a situação que ensejou a impetração já progrediu e está significativamente alterada. Contudo, três fatos são incontroversos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5683

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)

1. Os autos originários deste *habeas corpus* (n.º 0509581-17.2017.4.02.5101 (2017.51.01.509581-0) foram formados a partir do desmembramento determinado pelo em. Desembargador Federal ABEL GOMES nos autos n.º 0100523-32.2017.4.02.0000, relacionado à denominada "Operação Cadeia Velha", para réus não detentores de prerrogativa de foro nesta Corte;
2. A prisão preventiva imposta ao paciente, atualmente confirmada pelo MM. Juízo impetrado (segundo se lê da própria inicial à fl. 03) é aquela decretada também pelo em. Desembargador nos autos n.º 0100524-17.2017.4.02.0000 (onde processadas as medidas constritivas de liberdade relacionadas aos autos n.º 0100523-32.2017.4.02.0000);
3. Na decisão de desmembramento proferida no bojo da aludida operação (cópia às fls. 53/58), o em. Desembargador ABEL GOMES, com base no art. 252, III do CPP, deixou consignado seu impedimento para reapreciar em sede de *habeas corpus* prisões preventivas por ele decretadas antes do desmembramento operado.

Nesse contexto, embora este Juiz não esteja impedido processualmente, a fim de que este *habeas corpus* não seja relatado pela própria autoridade judicial que decretou a prisão preventiva, e levando em conta que é essa a custódia atualmente imposta ao paciente, segundo decisões mais recentes dos autos originários, impõe-se a imediata redistribuição deste *writ*.

Cabe consignar, contudo, que o impedimento do eminente Desembargador Federal Abel Gomes, segundo se colhe da decisão anteriormente citada, foi reconhecida somente quanto aos *habeas corpus* em que se questiona a manutenção das prisões decretadas por Sua Excelência, remanescendo a competência para as demais situações.

Assim, retornem os autos à DIDRA para livre distribuição.

Às fls. 117 daquele *Habeas Corpus* anterior consta nova informação da DIDRA, desta feita, encaminhada a este Gabinete, no sentido de que o Habeas Corpus possui declaração de impedimento em relação ao Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES e que o Relatório de Prevenção indica possível conexão em relação ao Habeas Corpus número 0014042-66.2017.4.02.0000, que veio a ser redistribuído a este Gabinete em razão de impedimento declarado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES, acrescentando, ainda, que existe declaração de impedimento do Excelentíssimo Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ nos autos do *Habeas Corpus* número 0006871-92.2016.4.02.0000.

Com a vinda dos autos a este Gabinete, proferi despacho nos seguintes termos, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5684

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)

"Vieram os autos com a informação de fls. 117, na qual a DIDRA comunica que os presentes autos foram redistribuídos a este gabinete, após declaração de impedimento do Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes para atuar no feito, bem como pelo fato de existir declaração de impedimento do Exmo. Desembargador Federal Ivan Athié nos autos do HC nº 0006871-92.2016.4.02.0000, o qual teria correlação com os presentes autos.

Analisando os autos, verifico que a declaração de impedimento do Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes foi dada pelo Exmo. Juiz Federal Convocado, Flavio Oliveira Lucas, na qual se reportou a decisão anterior do Desembargador Federal Abel Gomes proferida nos autos da ação originária nº 0100523-32.2017.4.02.0000 (Operação Cadeia Velha), na qual se declarou impedido para analisar possíveis Habeas Corpus impetrados em relação à decisão em que ele decretou a prisão de todos os envolvidos na operação "Cadeia Velha", na condição de Relator da ação originária, perante a Seção Especializada.

Contudo, o presente Habeas Corpus foi impetrado em face de decisão proferida na 1ª Instância, no juízo do plantão, exercido pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu, na pessoa da Exma. Juíza Federal Marceli Maria Carvalho Siqueira, que negou o pedido do paciente para recuperar-se em seu domicílio de cirurgia realizada no joelho no final do mês de dezembro do ano passado.

Assim, considerando a higidez da prevenção de Sua Excelência o Desembargador Federal ABEL GOMES para atuar no presente writ, já que atua como relator de todos os feitos relacionados à Operação "Cadeia Velha" na Primeira Turma Especializada (considerando que exarou decisão na competência originária da Seção Especializada, que é outro órgão jurisdicional que não se confunde com a Turma especializada), determino o retorno dos autos ao Gabinete de Sua Excelência para que seja reavaliada a questão da existência da prevenção e competência daquele Gabinete para apreciar este habeas corpus."

Foram aqueles mesmos autos novamente encaminhados ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal ABEL GOMES, advindo novo despacho do Excelentíssimo Juiz Federal Convocado FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5685

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)

“Em situações similares a destes autos, onde há declaração de suspeição ou impedimento, em primeiro grau, o processo permanece na Vara preventiva, sendo, contudo, despachado por outro Magistrado que se encontre em exercício no respectivo Juízo.

No entanto, inexistente regra objetiva no Regimento Interno desta Corte que determine qual Gabinete deva apreciar o caso em cenários como este. O inciso III do artigo 59 determina, em verdade, a redistribuição do processo em hipóteses de declaração de impedimento ou suspeição.

Em razão disso e, considerando o fato de o em. Desembargador ABEL GOMES, com base no artigo 252, III do CPP, haver consignado seu impedimento para apreciar em sede de habeas corpus prisões preventivas por ele decretadas antes do desmembramento da ação que originou o decreto prisional do paciente, não há outra hipótese que não a devida redistribuição do writ em favor de outro Gabinete, sendo certo que o Desembargador ABEL GOMES não participará do julgamento colegiado da medida impetrada.

Cabe esclarecer que o impedimento em questão, no que diz respeito estritamente à manutenção das prisões, independe da indicação da autoridade coatora, se um Juiz de 1º grau ou Desembargador. E isso ocorre porque ainda que formalmente, como no caso, a autoridade coatora indicada seja um juiz, o certo é que o título que justifica a manutenção da prisão continua aquele proferido pelo próprio Desembargador Federal ABEL GOMES, como explicitado às fls. 112/115.

Nesse contexto, pelas razões acima expostas e ante a informação de fls. 117 indicando impedimento por parte do Des. Ivan Athie, submeto os autos a nova apreciação do V. Excelência.”

Encaminhados, mais uma vez, os autos a este Gabinete, proferi novo despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o despacho de fls. 122/123, bem como por não haver manifestação de impedimento do Exmo. Desembargador Federal Ivan Athié, nos presentes autos, mas sim em processo ligado a outra Operação, não reconheço a prevenção sugerida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5686

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)

na informação de fls. 117, razão pela qual determino a devolução dos autos à DIDRA para livre distribuição no âmbito do órgão julgador.”

Diante do referido despacho, a Divisão de Distribuição encaminhou os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Presidente desta C. Corte que proferiu o seguinte despacho, às fls. 129, *in verbis*:

“À Divisão de Distribuição Registro e Autuação – DIDRA para que dê cumprimento ao despacho proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Paulo Espírito Santo (fls. 125), procedendo à livre distribuição do feito, no âmbito do Órgão Julgador.

Cumprindo o despacho do Presidente, a DIDRA efetuou a distribuição do Habeas Corpus, no dia 18 de dezembro de 2018, às 17:36, conforme consta às fls. 130, sendo, então, o feito distribuído a este Gabinete.”

Desta forma, por ter sido Relator tanto daquele primeiro *Habeas Corpus*, quanto do *writ* nº 0000277-91.2018.4.02.0000, reconheço a prevenção apontada.

Pois bem.

Para fundamentar seu pleito, sustentam os impetrantes que a paciente é profissional competente, mãe dedicada e que era que apenas cumpria as ordens de Jorge Picciani, já que era secretária do Deputado na empresa AGROBILARA.

Afirmam, também, que os dois emails trocados entre a paciente e o também denunciado Jorge Luiz Ribeiro não encerram nenhum indício de que a paciente sabia da origem ilícita dos recursos que administrava, esclarecendo, ademais, que a mesma era administradora e não sócia da empresa Copa Promoções e Eventos Ltda - extinta em 03/03/2016 – e que o saque do valor de R\$ 169.424,00 foi devidamente justificado quando do pedido de liberdade formulado perante o MM. Juízo de Origem – 07ª Vara Federal Criminal.

Aduzem, também, que o fundamento utilizado para a decretação da prisão dos parlamentares denunciados nos autos da ação penal nº 0100523-32.2017.4.02.0000 – situação de flagrante delito -, não se aplica à paciente, já que os *emails* mencionados na representação ministerial são dos anos de 2010 e 2012, o saque no valor de R\$ 169.424,00 foi realizado em setembro de 2012 e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5687

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)**

empresa da qual era administradora - Copa Promoções e Eventos Ltda - teve seu registro baixado em março de 2016.

Relatados. Decido.

Cumpra consignar, inicialmente, que o deferimento de liminar em sede de *Habeas Corpus* é medida cautelar excepcional não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder em detrimento do direito de liberdade, e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese, a representação ministerial pela conversão da prisão temporária da paciente em preventiva foi encaminhada a esta eg. Corte Regional, em razão do foro por prerrogativa de função dos Deputados Estaduais Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi, tendo o Exmo. Relator, sua Excelência o Desembargador Federal Abel Gomes decidido pela conversão postulada.

Realizado o desmembramento do feito, a ação penal proveniente da "Operação Cadeia Velha" foi remetida ao MM. Juízo da 07ª Vara Federal Criminal em relação aos acusados que não detêm foro por prerrogativa de função, sendo a paciente um deles. Com efeito, a Exma. Juíza Federal, Dra. Caroline Viera Figueiredo, no exercício da titularidade da 07ª Vara Federal Criminal, ratificou a mencionada decisão, sob o fundamento de que não foram colacionados fatos novos que justificassem a alteração do entendimento esposado pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes.

No entanto, diante do contexto fático apresentado, constato que os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal não são suficientes para configurar, momentaneamente, indícios da participação da paciente no crime de organização criminosa e, em consequência, embasar sua segregação preventiva.

Primeiramente, o fato de a paciente ser secretária de Jorge Picciani na empresa AGROBILARA não pode servir como indicativo de sua conivência com os atos ilícitos supostamente praticados por aquele Deputado no âmbito do vasto e complexo esquema criminoso engendrado no Estado do Rio de Janeiro. Não há na representação ministerial nenhum indício veemente de que a paciente dissimulava as quantias recebidas, em tese, a título de propina. Os emails transcritos na representação ministerial e na denúncia estão longe de encerrar indício de prática ilícita.

Eis o conteúdo das mensagens eletrônicas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5688

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)

*“Bom dia! Na reunião de ontem foi passado q. hj vc estaria me repassando 30 cópias de doctos. Não esquecendo q resta ainda um salvo devedor... rrsrs.
Bjs!!!”*

“Após analisar os extratos bancários, pude verificar que não houve pagamento em duplicidade para o Sr. Jorge Luiz Ribeiro como foi afirmado pela contabilidade. Isso pode ser confirmado nos extratos bancários dos meses de JAN. A MARÇO/2010 que constam apenas uma saída de R\$ 18.000,00 para cada casa (conforme escritura) muito diferente do que está lançado no razão analítico no período de 01/01/2010 a 31/12/2010. Após essa conferência o Dr. Jorge Picciani está solicitando uma nova reunião. Att. Cláudia Jaccoud”

Outro fundamento utilizado pelo órgão ministerial diz respeito ao saque realizado pela paciente da conta da AGROBILARA no valor de R\$ 169.424,00 em setembro de 2012. Também sobre esse fato observa-se que não há elementos que indicam o cometimento de delito, sendo natural que uma secretária saque valor da conta corrente de titularidade da empresa em que trabalha para efetuar pagamentos.

Também não se afigura bastante para o decreto prisional o fato de a paciente ter figurado como administradora da empresa COPA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, pois além de não ter sido comprovado, ante o momento em que a perseguição se encontra, que aquela sociedade foi constituída exclusivamente para o cometimento de crimes, inexistente indicativo de que a paciente não exercia, de fato, a gestão daquela empresa ou que apenas emprestou seu nome para compor o quadro societário, tendo plena ciência de que seu objeto social era inidôneo.

Ao contrário da decisão indigitada coatora, entendo que a existência de farto material probatório a ser analisado pela Autoridade Policial não pode, em hipótese alguma, servir de fundamento para a medida extrema, sob pena de a privação da liberdade se tornar uma regra, quando na verdade deve ser tida sempre como medida excepcional. Ora, decretar a prisão antes de se saber o conteúdo do material objeto das medidas cautelares efetivadas atenda, no mínimo, contra o princípio da presunção de inocência.

Sobre a questão em análise, deve ser ressaltado que nos autos do *Habeas Corpus* nº 151.348/RJ, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, a Exma. Subprocuradora Geral da República, Sua Excelência a Dra. Cláudia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5689

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)

Sampaio Marques, manifestou-se, no mérito, pela concessão da ordem de ofício, para que a paciente aguarde em liberdade o julgamento com a restrição de que não mantenha contato de qualquer natureza com os investigados com prerrogativa de foro, especialmente com o Deputado Estadual Jorge Picciani, e com os denunciados na ação penal a que responde perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Eis o teor do parecer acostado às fls. 5658/5673:

“(…) No mérito, a análise dos elementos que instruem a impetração evidenciam a procedência da pretensão, de modo a permitir a concessão de habeas corpus de ofício. De fato, a situação da paciente é diferente da situação dos demais agentes que atuavam na intermediação entre os agentes políticos e os empresários para viabilizar o recebimento das vantagens indevidas.

16. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra todos os investigados, inclusive a paciente, tendo por objeto o conjunto de fatos apurados no curso da investigação, não deixa dúvida quanto a disparidade de situações e a desnecessidade da custódia cautelar decretada.

17. Na peça acusatória o Ministério Público Federal fez uma longa e minuciosa descrição do esquema criminoso protagonizado pelo Deputados estaduais Jorge Sayed Picciani, Paulo Cesar Melo de Sá e Edson Albertassi, que resultou no desvio de milhões em recursos públicos destinados aos parlamentares a título de vantagens indevidas:

“(…)”

As investigações até agora realizadas demonstraram a existência de uma poderosa organização criminosa abrigada no seio do PMDB fluminense, que operou a partir de espaços institucionais conquistados pelo sistema eleitoral. A presente denúncia abordará a atividade dessa organização em duas frentes: esquemas criminosos com empreiteiras (Odebrecht, Andrade Gutierrez, Carioca Engenharia) e esquemas criminosos com a FETRANSPOR, sem prejuízo de que outras vertentes da mesma organização venham a incidir em outros feitos futuros.

Demonstrou-se, igualmente, que no esquema criminoso em foco, o dinheiro público sempre foi a causa motriz para as práticas ilícitas, independentemente da sua origem, já que parte das verbas provinha do erário federal, como nos casos dos contratos realizados com as empreiteiras (Odebrecht, Andrade Gutierrez, Carioca Engenharia, dentre outras), e parte era oriunda do próprio orçamento do Estado do Rio de Janeiro, como no caso dos pagamentos feitos pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5690

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)

FETRANSPOR. Esses dois seguimentos empresariais promoveram diversos atos de corrupção com vistas à obtenção de vantagens indevidas no executivo estadual, no tribunal de contas e na própria assembleia legislativa do estado, setor do qual fazem parte os denunciados JORGE SAYED PICCIANI, PAULO MELO e EDSON ALBERTASSI.

Ou seja, trata-se de uma mesma organização criminosa, integrada por agentes políticos ocupantes de cargos públicos distintos, que se especializaram em núcleos de atuação, relativamente autônomos, posto que interdependentes, dando, cada um, suporte à atuação dos demais. Setores do executivo, Tribunal de Contas do Estado (TCE) e do legislativo, valendo-se de suas respectivas atribuições, passaram a receber vantagem patrimonial de forma sistemática das empresas contratadas pelo ente público para a realização de obras ou prestação de serviços, como o de transporte coletivo.

Para isso, cada um desses segmentos, instituiu núcleos próprios a fim de viabilizar o recebimento da propina, a ocultação e a dissimulação da origem do dinheiro proveniente da corrupção, assim como a realização dos atos de ofício de interesse dos corruptores.

Muito embora esses órgãos devessem atuar com autonomia, o que se viu foi a interação entre eles, a fim de permitir que os mais variados interesses espúrios se concretizassem, como a edição de isenções fiscais, a aprovação de editais para a realização de contratos públicos, a ocupação de cargos ou empregos públicos etc, sempre como contrapartida de propina.

É seguro afirmar que o esquema de corrupção envolvendo deputados estaduais não se limitou ao pagamento de propina pela ODEBRECHT e FETRANSPOR, mas por ora, estes serão os pontos que delimitarão a presente imputação.” (fls. 1009/1010)

18. Ao todo, a denúncia englobou 19 acusados e descreveu 8 (oito) fatos que caracterizam os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, além do crime de organização criminosa (Fato 09).

19. A paciente foi enquadrada no crime de organização criminosa, em atuação conjunta com Jorge Luiz Ribeiro, tendo a denúncia afirmado em relação a ela o seguinte:

“(…) foi possível observar que ao longo de décadas, em período que perdurou pelo menos até o dia 14 de novembro de 2017, quando foi deflagrada a operação Cadeia Velha, JORGE SAYED PICCIANI, PAULO CESAR MELO DE SÁ, EDSON ALBERTASSI, FELIPE CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI, JORGE LUIZ RIBEIRO, CARLOS CESAR COSTA PEREIRA, ANA CLAUDIA DE ANDRADE, MARCIA PROCHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5691

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)

SCHALCHER DE ALMEIDA, ANDREIA CARDOSO DO NASCIMENTO e FÁBIO CARDOSO DO NASCIMENTO, associaram-se de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica e política, mediante a prática de crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, dentre outras infrações penais.

A exemplo de muitas organizações criminosas investigadas pela Operação Lava Jato, os denunciados também se estruturaram em núcleos, que podem ser sintetizados da seguinte forma: a) o núcleo econômico, formado por executivos do setor de transporte coletivo e das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, que ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos; b) o núcleo financeiro operacional, formado por responsáveis pelo recebimento das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através de empresas, constituídas exclusivamente com tal finalidade; c) o núcleo políticos, integrado pelos deputados estaduais ora denunciados, cuja atuação se fazia imprescindível para a tutela dos interesses dos agentes corruptores.

(...)

A função de JORGE LUIZ no suporte ao esquema ilícito capitaneado por JORGE PICCIANI não se limitava ao recebimento do dinheiro proveniente da propina. Na verdade, o operador financeiro era o responsável por gerir praticamente todas as contas do deputado, o que era facilitado pelo fato de possuírem sociedade em diversos empreendimentos comerciais. Desde o pagamento de despesas triviais, até a movimentação de contas bancárias, passando pela representatividade dos interesses de PICCIANI nas suas diversas frentes comerciais, tudo circulava pelas mãos de JORGE LUIZ, pessoa que gozava da confiança do deputado e que, por ingerência dele, ocupou alguns cargos públicos.

Nessas tarefas JORGE LUIZ era auxiliador pela empresada de GROBILARA, ANA CLÁUDIA ANDRADE, que via de regra repassava para o operador financeiro as ordens de PICCIANI sobre a utilização do dinheiro, depósitos que deveriam ser feitos com a indicação das respectivas contas, pagamentos a serem realizados etc.

“Bom dia!



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5692

**Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)**

Na reunião de ontem foi passado q. hj vc estaria me repassando 30 cópias de doctos. Não esquecendo q resta ainda um salvo devedor... rrsrs.

Bjs!!!” (e-mail encaminhado por Jorge Luiz a Ana Cláudia Andrade em 19 de abril de 2010)

Mas as funções de ANA CLAUDIA ANDRADE não ficaram limitadas ao auxílio de JORGE LUIZ na movimentação dos recursos provenientes da propina. Outras iniciativas importantes também eram desempenhadas pela denunciada, que figurava como administradora da empresa COPA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ nº 18.410.041.0001-1), na qual a empresa AGROBILARA integra o quadro societário.

A denúncia efetuou saques em espécie, como revelou o Relatório de Inteligência Fiscal – RIF nº 29.495, que apontou uma retirada no valor de R\$ 169.424,00 da conta da AGROBILARA, no dia 19/09/2012.

Ao prestar depoimento em sede policial, a denuncia fez declarações evasivas quanto à empresa COPA PROMOÇÕES. Também não soube explicar a razão para o saque supramencionado, o que é mais uma evidência de sua adesão dolosa ao esquema criminoso.

Como JORGE SAYED PICCIANI é uma figura politicamente exposta e porque necessita dispor do dinheiro da corrupção de forma dissimulada, seja para enriquecimento próprio, seja para o financiamento de campanhas políticas, a utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas, mostra-se imprescindível para essa estratégia.

Contar com o apoio de personagens como JORGE LUIZ e ANA CLÁUDIA, sempre foi decisivo para que o deputado obtivesse os resultados almejados com a corrupção. A confiança estabelecida entre eles e a disponibilidade em acatar as ordens do chefe, inclusive assumindo posição de risco no contato direto com o dinheiro ilícito, eram fundamentais para mantê-lo longe das evidências e das pessoais que agiam em nome dos seus corruptores.” (fls. 1145 e 1155/1156)

20. Na representação em que postulou a prisão temporária da paciente, o Ministério Público referiu-se a um outro e-mail, enviado em 5 de dezembro de 2012, com o seguinte teor: “Após analisar os extratos bancários, pude verificar que não houve pagamento em duplicidade para o Sr. Jorge Luiz Ribeiro como foi afirmado pela contabilidade. Isso pode ser confirmado nos extratos bancários dos meses de JAN. A MARÇO/2010 que constam apenas uma saída de R\$ 18.000,00 para cada casa (conforme escritura) muito diferente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5693

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)

que está lançado no razão analítico no período de 01/01/2010 a 31/12/2010. Após essa conferência o Dr. Jorge Picciani está solicitando uma nova reunião. Att. Cláudia Jaccoud” (fls. 249).

20. Evidentemente que a via excepcional do habeas corpus não é adequada para se discutir sobre a suficiência dos elementos probatórios que sustentam a acusação contra a paciente. Inclusive porque a ação penal está em sua fase inicial, devendo a instrução desenvolver-se para colher as provas dos fatos descritos na denúncia.

21. No entanto, é possível vislumbrar desde já que a paciente tinha uma participação de somenos importância no conjunto de ações dos integrantes da organização criminosa, não se podendo equiparar a sua conduta à dos demais agentes que integravam o núcleo operacional do grupo e atuavam na interlocução entre os políticos corrompidos e os empresários corruptores.

22. Pelo que consta nas petições apresentadas pelo Ministério Público, colheu-se contra a paciente na investigação dois e-mails trocados com Jorge Luiz nos anos de 2010 e 2012, cujo contexto criminoso deverá ainda ser provado na instrução; um saque de R\$ 169.424,00 no ano de 2012, cuja finalidade ainda é desconhecida e também deverá ser provada e a sua participação como sócia da empresa Copa Promoções e Eventos Ltda., que, aparentemente, não foi utilizada para eventual finalidade delituosa.

23. Nas diversas delações realizadas no curso da investigação não houve qualquer referência à paciente, não havendo, até agora, indícios de que ela tenha atuado no recebimento de vantagens indevidas em benefício de Jorge Picciani.

24. Não se pode afirmar, portanto, que o seu papel no contexto de ação do grupo criminoso evidenciou uma periculosidade que justifique a sua permanência na prisão. Em princípio, a liberdade da paciente não representa risco a ordem pública e à instrução criminal.

25. Tem afirmado a jurisprudência dessa Corte, sem divergência de relevo, que a prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena, devendo a medida estar embasada em um dos requisitos elencados no art. 312 do CPP, com a indicação de fatos concretos que justifiquem a sua necessidade para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

26. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5694

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)

INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Em casos excepcionais, viável a superação do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. 2. Consoante jurisprudência desta Suprema Corte, “não há como avançar nas alegações acerca da ausência de fundamentação adequada da sentença, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus” (RHC 116.193/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 12.11.2014). 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve ser apreciada pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos do artigo 33 do Código Penal. 5. O decreto prisional motivado de forma genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a ampará-lo, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 6. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo juízo de primeiro grau. 7. Ordem de habeas corpus concedida para determinar que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso, e substituir a prisão preventiva decretada contra o paciente por medidas cautelares ao feito legal.” (HC nº 127.426/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Dj de 17.9.2015)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE QUADRILHA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691. SUPERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I – A superação da Súmula 691 do STF constitui medida excepcional, que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva. A situação, no caso concreto, é excepcional, apta a superar o entendimento sumular, diante do evidente constrangimento ilegal ao qual está submetido o paciente. II – A prisão, antes da condenação definitiva, pode ser decretada segundo o prudente arbítrio do magistrado, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria. Mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de se mostrar ilegal. III – No caso sob exame, o decreto de prisão preventiva baseou-se, especialmente, na gravidade abstrata dos delitos supostamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5695

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)

praticados e na comoção social por eles provocada, fundamentos insuficientes para se manter o paciente na prisão. IV – Segundo remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente, a exemplo do que se decidiu no HC 80.719/SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello. V – Este Tribunal, ao julgar o HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, firmou orientação no sentido de que ofende o princípio da não culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. VI – Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, sem prejuízo da aplicação de uma ou mais de uma das medidas acatelasórias previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, estendendo-se a ordem aos corréus nominados no acórdão.” (HC nº 118.684/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dj de 16/12/2013)

27. Neste caso, como dito, os elementos apontados como justificadores da prisão cautelar da paciente não apontam fatos concretos que justifiquem a sua necessidade por qualquer dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP.

28. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração, mas pela concessão de habeas corpus de ofício para que seja permitido a paciente aguardar em liberdade o seu julgamento, com a restrição de que não mantenha contatos de qualquer natureza com os investigados com prerrogativa de foro, especialmente com o Deputado estadual Jorge Picciani, e com os denunciados na ação penal a que responde perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.”

Convém esclarecer, no entanto, que, diferente do afirmado pela defesa, a ausência do estado de flagrância não constitui óbice para a decretação da prisão, de modo que não fosse a ausência de indícios robustos acerca da participação da paciente em atos ilícitos, a prisão, preenchidos os demais requisitos e pressupostos autorizadores, poderia ser decretada mesmo diante da falta de contemporaneidade dos fatos.

Por fim, embora a hipótese não seja de prisão domiciliar, destaco que a paciente possui um filho de 15 anos de idade que depende absolutamente de seus cuidados, de modo que ainda que o caso concreto não se subsuma, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 5696

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial - 0000330-72.2018.4.02.0000 (2018.00.00.000330-6)

dito, ao art. 318, V, do CPP, tal fato reforça, sem dúvida nenhuma, a desnecessidade da custódia preventiva.

Desse modo, considerando que as medidas cautelares são necessárias e suficientes para a hipótese, aplico à paciente, em atenção às peculiaridades do caso concreto, as restrições previstas no art. 319, inciso I (comparecimento em Juízo a cada 60 dias), inciso II (proibição de acesso ao prédio da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), inciso III (proibição de contato com os acusados que detém foro por prerrogativa de função e com denunciados na ação penal a que responde perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro) e no art. 320 (proibição de se ausentar do país), do CPP.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR vindicada, para aplicar a [REDACTED] as medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e III e no art. 320, do Código de Processo Penal.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de [REDACTED]

Intime-se a paciente, para entregar no MM. Juízo de Origem todos os passaportes válidos que tiver em seu nome, no prazo de 24 horas.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo legal, e determinando o cumprimento desta decisão com a adoção de todas as providências necessárias para sua efetivação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)